SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191498 - SP (2024/0252985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
		PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
		THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	:	ANA CAROLINA RUIZ - SP194105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE *MARKETING* DE INCENTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS E HABITUALIDADE DOS PAGAMENTOS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ quando inexistente efetivo pronunciamento de mérito pelo Tribunal de origem, o qual apenas faz referência à inviabilidade processual de apreciação da matéria, sem o efetivo exame de mérito.

3. Rever a conclusão do acórdão recorrido a respeito da natureza remuneratória das verbas pagas a título de *marketing* de incentivo e da previsibilidade e habitualidade dos pagamentos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58044602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b45ce8ad-903c-498e-9acf-a97d58fd173c

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b45ce8ad-903c-498e-9acf-a97d58fd173c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191498 - SP (2024/0252985-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
		PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
		THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	:	ANA CAROLINA RUIZ - SP194105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE *MARKETING* DE INCENTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS E HABITUALIDADE DOS PAGAMENTOS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ quando inexistente efetivo pronunciamento de mérito pelo Tribunal de origem, o qual apenas faz referência à inviabilidade processual de apreciação da matéria, sem o efetivo exame de mérito.

3. Rever a conclusão do acórdão recorrido a respeito da natureza remuneratória das verbas pagas a título de *marketing* de incentivo e da previsibilidade e habitualidade dos pagamentos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. contra a decisão monocrática de minha relatoria (fls. 706-713) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A ementa está assim redigida (fl. 706):

Documento eletrônico VDA57727425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: b1f580ce-f895-41a8-a101-2b7265ad39f6

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. VERBA PAGA A TÍTULO DE *MARKETING*. DE INCENTIVO ENTRE FEVEREIRO/2005 E NOVEMBRO/2006. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em síntese, sustenta a agravante, a ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese relativa ao art. 28, § 9º, alínea *e*, item 7, da Lei n. 8.212/1991, nem a aplicação da multa mais benéfica à luz do art. 106, II, alínea *c*, do CTN.

Alega ser inaplicável a Súmula n. 211 do STJ, por entender prequestionada a controvérsia atinente ao art. 106, inciso II, alínea *c*, do CTN.

Aduz, ainda, não incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar, a seu ver, de mera qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão atacada ou a sua reforma pelo colegiado.

Sem impugnação (fl. 737).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à agravante.

A decisão atacada consignou que o Tribunal de origem examinou suficientemente a controvérsia, adotando fundamentação apta a sustentar o julgado.

Com efeito, o acórdão recorrido enfrentou a natureza jurídica das verbas pagas a título de "*marketing* de incentivo", descrevendo os programas internos da empresa, seus critérios de concessão e a vinculação dos benefícios ao ambiente laboral e ao desempenho funcional. Assentou, ainda, que os pagamentos eram previsíveis, taxativamente disciplinados e relacionados com o serviço prestado, concluindo pela natureza remuneratória das verbas.

Do mesmo modo, quanto à tese da multa mais benéfica, o acórdão de origem registrou expressamente que a matéria não foi deduzida na petição inicial da ação judicial, motivo pelo qual não poderia ser conhecida em grau de apelação, tampouco apreciada de ofício. No ponto, a Corte Regional assim anotou (fl. 463):

> Por fim, quanto à aplicação do disposto no art. 32-A da Lei nº 11.941/2009, que fixou critérios mais benéficos ao contribuinte, no tocante ao cálculo da multa, importa destacar que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu à parte autora o direito à legislação que mais lhe favoreça ao determinar que, na 'execução do julgado', a autoridade fiscal assim o faça. Também vale ressaltar que o acórdão administrativo mencionado afasta a aplicação ao caso do disposto no art. 32-A da MP nº 449/2008, posteriormente

Documento eletrônico VDA57727425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: b1f580ce-f895-41a8-a101-2b7265ad39f6

convertida na Lei nº 11.941/2009. Todavia, em sua inicial desta ação judicial, a parte impetrante não trata dessa questão, especificamente, impedindo que a matéria seja conhecida em grau de apelação, e também por não ser tema que deve ser enfrentado de ofício.

Nesse contexto, não se verifica omissão relevante, mas mero inconformismo da parte com a solução adotada. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente à resolução da lide.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. VERBA QUE PASSA A SER LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina a tese levantada pela parte e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos casos de arbitramento de verba honorária, a atualização monetária do valor dos honorários advocatícios tem início no momento da sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível.
>
> 3. O dissídio jurisprudencial é ineficaz sem o cotejo analítico entre casos semelhantes, com demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
>
> 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
>
> (REsp n. 2.208.218/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Também não prospera a insurgência no tocante ao art. 106, inciso II, alínea *c*, do CTN.

A mera menção, no acórdão recorrido ou nos embargos de declaração, à existência da tese não supre, por si só, o requisito do prequestionamento.

Para a abertura da via especial, exige-se efetivo pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão federal controvertida.

No caso, o acórdão regional deixou consignado que a discussão acerca da legislação mais benéfica, no tocante ao cálculo da multa, não poderia ser conhecida por não ter sido oportunamente suscitada na petição inicial.

Com efeito, houve apenas referência à inviabilidade processual de apreciação da matéria, e não efetivo exame do mérito federal invocado pela recorrente. Desse modo, subsiste o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA57727425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: b1f580ce-f895-41a8-a101-2b7265ad39f6

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 144.038/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 2/12/2004, DJ de 14/2/2005.)

Por fim, a agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, não demandando revolvimento fático-probatório.

Todavia, o acórdão recorrido, soberano na análise da prova, assentou premissas fáticas específicas ao afirmar que os pagamentos se inseriam em políticas operacionais previamente estabelecidas, vinculados ao serviço prestado e ao desempenho no ambiente laboral, além de sua previsibilidade, bem como de que não se revestiam de liberalidade ou eventualidade aptas a afastar a incidência das contribuições exigidas.

Eis os fundamentos lançados no acórdão de origem (fls. 461-463):

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de marketing de incentivo.

Desde sua redação originária (positivada no Decreto-Lei nº 5.452/1943), o art. 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT previu que o significado jurídico de salário incluía comissões, percentagens, prêmios e gratificações pagas pelo empregador ao empregado como contraprestação de serviço, e as alterações que normativas que ocorreram ao longo das décadas apenas reforçaram o bom desempenho ou produtividade como o propósito econômico desses pagamentos.

Considerando que esses prêmios, abonos e gratificações de produtividade estão no campo constitucional de incidência das contribuições previdenciárias (patronais e de empregados, art. 195, I, 'a', e II, da ordem de 1988) e de terceiros (Sistema 'S'), e em vista das amplitudes dos correspondentes fatos geradores e bases de cálculo previstos na legislação (notadamente na Lei nº 8.212/1991), a desoneração tributária depende de isenção expressamente prevista e interpretada nos moldes do art. 111 do CTN.

É nesse contexto que emergem as alterações feitas pela Lei nº 13.467/2017 no art. 457, §§2º e 4º da CLT e no art. 28, §9º, 'z', da Lei nº 8.212/1991, pelas quais foram concedidas isenções para as contribuições previdenciárias (patronais e do trabalhador) e de terceiros (Sistema 'S') quanto a pagamentos (ainda que habituais) feitos a título de prêmios, abonos e gratificações por produtividade, **desde que essas liberalidades concedidas pelo empregador sejam justificadas pelo desempenho superior ao ordinariamente esperado do empregado no exercício de suas atividades.** Esse benefício não se confunde com a isenção atribuída à participação nos lucros ou resultados pagos pela empresa a seus empregados, nos moldes da Lei nº 10.101/2000.

Ainda que formalismos excessivos possam ser relevados em favor dessa comprovação, seus parâmetros não podem ser imprecisos ao ponto de impedir a identificação do desempenho superior ao ordinariamente esperado do empregado. E é ônus da prova do empregador demonstrar quais os critérios utilizados para definir

Documento eletrônico VDA57727425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: b1f580ce-f895-41a8-a101-2b7265ad39f6

esse desempenho, superior, sem prejuízo de o Fisco aferir sua efetiva observância para períodos de apuração sucessivos no tempo.

Dito isso, anoto que marketing de incentivo consiste em um conjunto de medidas que buscam motivar colaboradores e equipes de trabalho, premiando aqueles que (individualmente ou em grupo) alcancem metas e objetivos propostos pela empresa. Embora o marketing de incentivo possa ser adotado em diversas áreas e com vários propósitos, geralmente os focos são equipes de venda, de distribuição e de revenda, para as quais são estabelecidas campanhas com metas.

Portanto, prêmios pagos a título de marketing de incentivo têm conteúdo de verbas de trabalho mesmo quando as metas estejam atreladas à qualidade do ambiente laboral, elemento essencial para a produtividade e que compõe técnicas elementares de gestão. Logo, a finalidade direta e indireta desse marketing de incentivo não é assistencial mas sim instrumento de administração dos fatores de produção da empresa, para quem também revertem os desejados resultados descritos nas metas.

Não há liberalidade, intermitência e eventualidade que descaracterizariam a natureza de ganho do trabalho para fins de incidência de contribuições, justamente porque os requisitos formais, materiais e temporais do marketing de incentivo são equivalentes aos conhecidos prêmios, gratificações e comissões por produtividade, prescritos no art. 457, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, exemplifico com julgados do E.STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1517074 2015.00.34355-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017) e deste E.TRF (SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2170626 - 0001428-98.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019, e PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255552-0000886-56.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019).

Portanto, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 no art. 457, §§2º e 4º da CLT, e no art. 28, §9º, 'z', da Lei nº 8.212/1991, os valores relativos a prêmios, abonos e gratificações de produtividade, inclusive marketing de incentivo (mesmo que pagos com habitualidade), podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronais e de empregados, art. 195, I, 'a', e II, da ordem de 1988), bem como de demais exigências tributárias devidas a terceiros (Sistema 'S'), desde que demonstrado que essas liberalidades concedidas pelo empregador sejam feitas em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, sendo do contribuinte o ônus da prova. Tratando-se de regra de isenção, sua aplicação não é retroativa mas apenas a partir da eficácia jurídica da Lei nº 13.467/2017.

No caso dos autos, verifica-se que foram apresentadas duas espécies de Políticas Operacionais de Marketing de Incentivo da empresa Johnson & Johnson do Brasil. A primeira delas, denominada 'Clube 25 Anos', consiste na concessão de benefícios aos funcionários que completam 25 anos de trabalho nas Companhias Johnson & Johnson no Brasil. No programa, são concedidos: (i) prêmio a cada cinco anos, consistente em um cartão magnético ('flexcard') e (ii) encontro comemorativo, com reembolso de despesas de hospedagem e transporte. Ainda, aos membros do Clube que sejam inativos, são concedidos os benefícios de: (i) manter o crachá de identificação funcional, (ii) permanecer associado ao Johnson Clube, (iii) adquirir os produtos J&J comercializados na Lojinha, (iv) receber descontos na Lojinha para compra de medicamentos, e (v) receber Cesta de Natal e cesta alimentar (ID 85393238, fls. 54/58).

Por sua vez, a Política Operacional denominada Sistema de Reconhecimento tem por objetivo '*reconhecer pessoas pelas ideias e implementação de mudanças que trouxeram melhorias aos processos da Cia*.' Nesse sentido, são

Documento eletrônico VDA57727425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: b1f580ce-f895-41a8-a101-2b7265ad39f6

oferecidos benefícios aos funcionários cujos projetos forem devidamente implementados, sejam eles projetos com retorno financeiro para a Companhia ou projetos de segurança-ergonomia e meio ambiente. A premiação pode ocorrer na apresentação do projeto (20 UPJ's por participante da equipe, através de cartão flexcard), no julgamento trimestral (200 UPJ´s por participante da equipe, através de cartão flexcard) ou no julgamento anual (500 a 3.000 UPJS's, através de cartão flexcard) (ID 85393238, fls. 59/64).

Assim, conclui-se que as verbas pagas aos empregados, ao contrário do alegado pela parte autora, correspondem a prêmios, ainda que não tratem expressamente de produtividade. O pagamento é previsível e atrelado ao serviço prestado ao tomador, tendo em vista que as condições e benefícios estão taxativamente previstas nas Políticas Operacionais e relacionam-se com tempo de permanência na empresa ou apresentação de projetos para melhorias a serem implementadas também no ambiente laboral.

Ocorre que esta ação judicial combate o auto de infração nº 37.037.002-3, que exige contribuição previdenciária e de terceiros relativas ao período de fev/2005 a nov/2006, antes da isenção concedida pela Lei nº 13.467/2017.

[...] (sem grifos no original).

Com efeito, a desconstituição dessa moldura fática, para concluir pela natureza eventual ou não remuneratória das verbas, exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Cito o seguinte precedente, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. **FGTS. CONCESSÃO DE PRÊMIO. HABITUALIDADE. VERIFICAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.400.105/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 10/12/2013; grifos nossos.)

Assim, não tendo a agravante trazido argumentos capazes de infirmar, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão atacada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: b1f580ce-f895-41a8-a101-2b7265ad39f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.191.498 / SP

Número Registro: 2024/0252985-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060806620154036100 60806620154036100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
	PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
	THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: ANA CAROLINA RUIZ - SP194105

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
	PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
	THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: ANA CAROLINA RUIZ - SP194105

Documento eletrônico VDA57961761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: 3c487ab4-dee5-49d6-8206-a43991b164a3

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: 3c487ab4-dee5-49d6-8206-a43991b164a3